



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.222, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Dispõe sobre as regras para adoção do financiamento misto das campanhas eleitorais, parte com recursos públicos e parte com recursos privados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 19, 20, 23 e 28 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se o art. 17-B e revogando-se o § 2º do art. 23 e artigo 81 na referida Lei:

“Art. 17

§ 1º Nos anos em que se realizarem eleições, a lei orçamentária e seus créditos adicionais destinarão, em rubrica própria, previsão de recursos para o financiamento das campanhas eleitorais, no valor correspondente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), considerando-se o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da referida lei.

§ 2º Os recursos disciplinados por este artigo serão repassados ao Tribunal Superior Eleitoral, com destinação própria prevista no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º Até o dia 15 de abril do ano em que se realizarem as eleições, o Tesouro Nacional efetuará o depósito do montante previsto na Lei Orçamentária em conta específica no Banco do Brasil, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral efetuará a distribuição dos recursos diretamente aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados a partir da data do depósito prevista no § 3º, de acordo com os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualmente entre todos os partidos cujos estatutos estejam registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento, divididos igualmente entre os partidos com, pelo menos, um representante na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos, de modo proporcional ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (NR)”.

“Art. 17-B Fica instituído o Fundo Público de Dotações Privadas, constituído de doações de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais dos partidos políticos e candidatos.

§ 1º As doações ao Fundo previsto no caput somente serão permitidas nos anos eleitorais, ficando vedada a contribuição privada feita diretamente a partidos ou candidatos a partir de 1º de janeiro do ano em que será realizado o pleito.

§ 2º As doações deverão ser depositadas em conta específica, no Banco do Brasil, prevista no parágrafo primeiro do art. 40 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 3º Os recursos do Fundo serão distribuídos pela Justiça Eleitoral de acordo com as regras previstas no artigo 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, quinzenalmente, devendo a primeira parcela ser paga em até vinte dias úteis após a escolha dos candidatos em convenção e a respectiva constituição dos comitês financeiros dos partidos, prevista no artigo 19 desta Lei.

§ 4º Lei específica estabelecerá a forma pela qual serão disciplinadas as deduções fiscais de pessoas físicas e jurídicas que realizarem contribuições ao Fundo Previsto no caput”.

“Art. 19 Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos recebidos do Fundo Público de Dotações Privadas e do Orçamento da União e aplicá-los nas campanhas eleitorais (NR)”.

“Art. 20 O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Público de Dotações Privadas, Fundo Partidário, recursos do Orçamento da União e recursos próprios, na forma estabelecida nesta Lei (NR)”.

“Art. 23 A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para as campanhas eleitorais, exclusivamente por intermédio do Fundo Público de Dotações Privadas, vedada a doação direta a partidos ou candidatos.

§ 1º As dotações e contribuições de que trata esse artigo deverão ser feitas, exclusivamente, para o Fundo Público de Dotações Privadas, a ser distribuído entre os partidos de

acordo com as regras de rateio do Fundo Partidário, previstas no artigo 41 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, obedecidos os seguintes limites:

III – no caso de pessoa jurídica, a 2% do lucro bruto auferido no ano anterior à eleição, efetivamente declarados à Receita Federal;

§ 2º (Revogado).

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do Fundo Público de Dotações Privadas, sendo vedada a doação direta a partidos e candidatos, observadas as seguintes regras:

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado nos incisos I e III do § 1º deste artigo;

.....(NR)”.

“Art. 28.....

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim (NR)”.

Art. 81 (Revogado).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei que estamos apresentando visa aperfeiçoar nosso sistema misto de financiamento das campanhas eleitorais, assunto que, em nosso entendimento, merece regulação mais cuidadosa, em face dos recentes problemas, de amplo conhecimento público, que cercam a referida questão.

Em primeiro lugar, aproveitando os estudos e discussões provenientes da recente análise da Reforma Política pelo Plenário da Câmara dos Deputados, consubstanciados no Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, procuramos introduzir na nossa legislação eleitoral a figura do Financiamento Público das Campanhas Eleitorais, ainda que não exclusivo. A sistemática seria a mesma prevista no PL 1.210/07, isto é, o Orçamento da União repassaria aos partidos políticos, nos anos eleitorais, recursos específicos a serem distribuídos, na sua maior parte, de acordo com a regra da proporcionalidade partidária.

Ao mesmo tempo, estamos criando a figura do Fundo Público de Dotações Privadas, que concentrará todas as doações de pessoas físicas e jurídicas efetuada nos anos eleitorais. De acordo com o Projeto de Lei em tela, a partir de 1º de janeiro do ano em que se realizarem as eleições, ficariam vedadas as doações de pessoas físicas e jurídicas diretamente aos partidos ou candidatos. Por sua vez, os recursos do Fundo Público de Dotações Privadas seriam distribuídos da mesma forma que os recursos previstos no Fundo Partidário.

Esperamos, por meio da criação do Fundo Público de Dotações Privadas, evitar o estabelecimento do estreito vínculo entre financiadores de campanha e os partidos e candidatos que os apóiam, prenhe de conseqüências para o adequado funcionamento de nosso sistema político. Além disso, ao criarmos uma figura institucionalizada para o aporte de recursos provenientes da sociedade civil, esperamos fortalecer o compromisso desta com as nossas instituições políticas e evitar o direcionamento privilegiado de recursos para certos partidos ou candidatos.

Finalmente, também estamos prevendo que as doações para o Fundo Público de Dotações Privadas recebam algum tipo de incentivo fiscal, a ser disciplinado em Lei específica para este fim. Esta parece ser, a nosso juízo, a forma mais adequada de ampliar o montante de recursos a serem distribuídos institucionalmente para partidos e candidatos, sem onerar demasiadamente os cofres públicos.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o caput deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

**Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;

**Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

**Inciso X acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

XI - organizações da sociedade civil de interesse público."

**Inciso XI acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas

bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

.....

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas

e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....

.....

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre Partidos Políticos, Regulamenta os Artigos 17 e 14, § 3º, Inciso V, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 40. A previsão orçamentária de recurso para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/03/2007.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
